

## Decreto n.º 18:177

Concelhos	Classificação	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscais
		De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe		
Mortágua . . . . .	3.ª	1	—	1	1	1
Nelas . . . . .	3.ª	1	1	1	2	1
Oliveira de Frades . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Penalva do Castelo . . . . .	3.ª	—	—	1	2	1
Penedono . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Resende . . . . .	3.ª	—	—	1	2	2
Santa Comba Dão . . . . .	3.ª	—	—	1	2	2
S. João da Pesqueira . . . . .	3.ª	—	—	1	2	2
S. Pedro do Sul . . . . .	2.ª	—	1	—	2	2
Sátão . . . . .	3.ª	—	—	1	2	1
Sernancelhe . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Sinflães . . . . .	2.ª	1	—	—	3	2
Tabunyo . . . . .	3.ª	—	—	1	2	1
Tarouca . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Tondela . . . . .	2.ª	—	1	—	3	3
Vila Nova de Paiva . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Viseu . . . . .	1.ª	1	—	1	5	4
Vouzela . . . . .	3.ª	—	—	1	2	2
		1	6	18	49	42

## Distrito de Angra do Heroísmo

Angra do Heroísmo . . . . .	1.ª	1	—	—	4	3
Calheta . . . . .	2.ª	—	—	1	1	1
Praia da Vitória . . . . .	3.ª	—	—	1	2	1
Santa Cruz . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Velas . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
		1	—	4	9	7

## Distrito do Funchal

Calheta . . . . .	3.ª	—	—	1	2	2
Câmara de Lobos . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Funchal . . . . .	1.ª	1	—	1	4	4
Machico . . . . .	3.ª	—	—	1	2	1
Ponta do Sol . . . . .	3.ª	—	—	1	2	1
Pôrto Moniz . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Pôrto Santo . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Ribeira Brava . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Sant'Ana . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Santa Cruz . . . . .	3.ª	—	—	1	2	2
S. Vicente . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
		1	—	11	18	16

## Distrito da Horta

Corvo . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Horta . . . . .	1.ª	1	—	—	3	3
Lajes das Flores . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Lajes do Pico . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Madalena . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Santa Cruz das Flores . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
S. Roque do Pico . . . . .	3.ª	—	—	1	2	2
		1	—	6	10	10

## Distrito de Ponta Delgada

Lagoa . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Nordeste . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Ponta Delgada . . . . .	1.ª	1	—	1	4	4
Povoação . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Ribeira Grande . . . . .	2.ª	—	1	—	3	2
Vila Franca do Campo . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Vila do Porto . . . . .	3.ª	—	—	1	1	1
		1	1	6	12	11

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1930.—  
O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em substituição da Inspecção da Fazenda Pública e do Corpo da Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos, que por este decreto são extintos, a Inspecção Geral de Finanças, imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças e dirigida por um inspector geral com a categoria do director geral do Ministério das Finanças.

Art. 2.º À Inspecção Geral de Finanças compete:

a) A inspecção das direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros cofres públicos, com exceção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colônias e dos das administrações autónomas, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;

b) A realização de sindicâncias e inquéritos pôr ela promovidos ou a requisição das direcções gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública, na parte respeitante aos serviços externos dependentes das mesmas direcções gerais;

c) A organização de propostas para a remodelação ou aperfeiçoamento dos serviços de lançamento e arrecadação de impostos, as quais serão presentes ao Conselho a que se refere o artigo 10.º deste decreto.

§ único. Às direcções gerais de que dependam os respectivos serviços será dado conhecimento do resultado das inspecções e balanços realizados.

Art. 3.º O quadro do pessoal que compõe a Inspecção é o seguinte:

- 1 inspector geral;
- 4 inspectores;
- 7 sub-inspectores;
- 15 oficiais;
- 1 contínuo;
- 1 servente.

§ único. Um dos sub-inspectores exercerá as funções de chefe da secretaria da Inspecção Geral.

Art. 4.º Para o efeito de nomeação e equiparação quanto a regalias e vencimentos fixos dos respectivos funcionários, observar-se há o seguinte:

1.º O lugar de inspector geral é de livre escolha do Ministro das Finanças;

2.º O lugar do inspector é equiparado ao de director de finanças de 1.ª classe e a sua nomeação será feita por escolha de entre os sub-inspectores;

3.º O lugar de sub-inspector é equiparado ao de director de finanças de 2.ª classe e a sua nomeação será feita por escolha de entre os secretários de finanças ou oficiais, com concurso para director de finanças;

4.º O lugar do oficial será exercido por oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública, com todos os direitos e regalias como se nas respectivas direcções gerais estivessem prestando serviço;

5.º O pessoal menor será contratado nas demais condições do restante pessoal menor em serviço nas repartições centrais do Ministério das Finanças.

§ único. Os lugares de inspector e de sub-inspector serão exercidos em comissão.

Art. 5.º Aos funcionários da Inspecção Geral de Finanças são extensivas na parte aplicável as disposições do artigo 40.º do decreto n.º 18.176.

Art. 6.º Os funcionários de qualquer categoria em ser-

viço na Inspecção Geral de Finanças podem regressar ao seu antigo lugar, a requerimento seu, havendo vaga.

Art. 7.º A remuneração à que os funcionários da Inspecção têm direito é constituída por:

- a) Vencimento;
- b) Gratificação.

§ único. A gratificação mensal a abonar aos referidos funcionários será: para o inspector geral de 1.500\$; para os inspectores de 1.200\$; para os sub-inspectores de 1.000\$; para os oficiais de 400\$.

Art. 8.º Os funcionários da Inspecção Geral de Finanças terão direito a ajuda de custo e ser-lhesão abonadas as despesas de transporte quando em serviço fora de Lisboa e partilharão dos respectivos emolumentos enquanto existir o Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 9.º O serviço de inspecção às diferentes repartiçãoes ou tesourarias será da competência dos seguintes funcionários:

a) Do inspector geral:

A inspecção às direcções de finanças.

b) Dos inspectores:

A inspecção às repartiçãoes de finanças e tesourarias da Fazenda Pública do 1.ª classe.

c) Dos sub-inspectores:

A inspecção às repartiçãoes de finanças e tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª e 3.ª classes.

§ único. Os funcionários que procederem às inspecções deverão ser acompanhados de um ou dois oficiais, conforme o determinarem as exigências do serviço.

Art. 10.º Os directoros gerais das Contribuições e Impostos, Fazenda Pública, Contabilidade Pública e o inspector geral de finanças reunir-seão hão mensalmente a fim de tomarem conhecimento da forma como são exercitados todos os serviços dependentes das referidas direcções gerais, bem como do resultado da inspecção às direcções de finanças, repartiçãoes de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, estudando as deficiências encontradas e as medidas aconselháveis para as remediar.

§ 1.º Presidirá a estas reuniões o funcionário que exerce as funções de secretário geral do Ministério, ou, na falta deste, o mais antigo, servindo do secretário o mais moderno.

§ 2.º Do que for tratado nestas reuniões se lavrará sempre uma acta, na qual o Ministro das Finanças aporá o seu visto.

Art. 11.º Para a boa execução dos serviços a cargo da Inspecção Geral deverão a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a da Fazenda Pública fornecê-lo todos os elementos de informação de que necessitar, devendo, por seu turno, a mesma Inspecção prestar às referidas Direcções Gerais todas as informações de que elas careçam para a boa ordem dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 12.º Transita para a Inspecção Geral de Finanças o arquivo da extinta Inspecção da Fazenda Pública.

Art. 13.º (transitório). As primeiras nomeações para a Inspecção Geral de Finanças serão feitas por livre escolha do Ministro de entre os funcionários dependentes do Ministério das Finanças e com reconhecida competência.

§ único. Não se consideram exercidos em comissão os lugares para que sejam nomeados funcionários estranhos ao quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sendo aos mesmos garantido o direito consignado no artigo 6.º

Art. 14.º O Governo publicará os diplomas indispensáveis para a completa execução do disposto no presente decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nôle se contém.

Os Ministros de todas as Repartiçãoes o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOÑA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernández Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:178

Considerando que o decreto n.º 17:664, do 25 de Novembro de 1929, que fez cessar todas as autorizações dadas para a emissão e venda nas estações, de selos comemorativos especiais e de assistência, mandou entregar os existentes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que há diversos pedidos, tanto de nacionais como de estrangeiros, para a aquisição de alguns daqueles selos, para fins filatélicos, o que é de boa economia deferir;

Considerando ainda que se acha reduzida apenas a um membro a comissão pró Sanatório dos Empregados dos Correios e Telégrafos o que, tendo os fundos existentes para aquela fim sido concedidos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pela participação dada no produto da omissão dos selos comemorativos do 1.º Centenário de Camilo Castelo Branco, convém que a mesma Administração Geral tenha interferência na administração e aplicação dos mesmos fundos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartiçãoes:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos serão postos à venda ao público, durante três meses, unicamente para fins filatélicos, os selos osiciais, retirados da circulação, comemorativos dos centenários de Camilo Castelo Branco e Marquês de Pombal e os dos Padrões da Grande Guerra.

§ único. O produto da venda dos selos do que trata este artigo será entregue às respectivas comissões.

Art. 2.º Expirado o prazo indicado no artigo anterior, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá imediatamente à inutilização pelo fogo dos selos sobrantes ou, se assim o julgar mais conveniente, pô-los há em circulação depois de sobrearregados e cumpridas as disposições regulamentares.

Art. 3.º Os fundos provenientes da emissão dos selos comemorativos do centenário de Camilo Castelo Branco, destinados ao Sanatório dos Empregados dos Correios e Telégrafos, serão entregues a uma comissão de três membros nomeados pelo administrador geral dos correios e telégrafos, competindo a essa comissão a administração daqueles fundos e a sua utilização.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.